



Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 1700/2009.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Carreiras do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul aprovou e eu **MARICELSO RIBEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL**, promulgo nos termos do artigo 30, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal e artigo 49, § 3º, da Lei Orgânica de Pirai do Sul, a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I PLANO DE CARREIRAS

Art. 1º - Fica instituído o quadro de pessoal, o plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Legislativo Municipal de Pirai do Sul, destinado a estabelecer a estrutura e organização das atividades da Câmara Municipal, fundamentados nos princípios emanados da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência dos serviços públicos prestados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os salários dos servidores do Poder Legislativo obedecerão ao princípio da isonomia com os integrantes dos mesmos cargos e atribuições do Poder Executivo, e seus reajustes serão sempre no mês de abril de cada ano nos mesmos percentuais dos funcionários do Poder Executivo.

Art. 2º - O Regime Jurídico adotado pelo Poder Legislativo será idêntico ao adotado pelo Poder Executivo, observando-se os mesmos deveres, direitos e vantagens, além das previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 3º - O quadro de pessoal quanto ao provimento, classifica-se em:

I - Cargos de provimento efetivo, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, constantes do quadro "A" e "B" do Anexo I;

II - Cargos de provimento em comissão, são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, constantes do Quadro "C" Anexo I;

§ 1º - Os Cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes, cujas condições de provimento, habilitação e grau de escolaridade necessária serão objeto de regulamentação, compreendendo-se;



Câmara Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

a) Classes: agrupamentos de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

b) Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de responsabilidade ou dificuldades;

c) Grupo ocupacional: conjunto de classes e séries de classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seus desempenho;

d) Técnico: Abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos técnicos e especializados, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;

e) Apoio Administrativo: composto de funções relacionadas às atividades administrativa, documentais e de atuação instrumental;

f) Apoio Operacional: compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho em execução operacional;

§ 2º - Os Cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, providos mediante livre escolha do Presidente dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais.

§ 3º - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não terão jornada de trabalho pré-estabelecida.

CAPITULO III

COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 4º - As carreiras serão estruturadas em classes de cargos observando a natureza e complexidade das tarefas bem como o grau de escolaridade e qualificação profissional.

Art. 5º - Padrão é a divisão básica da carreira que agrupa cargos do mesmo nível de avaliação segundo as atribuições e responsabilidades incluindo nestes, cargos e funções de Chefia.

CAPITULO IV

CONCURSO PÚBLICO

Artigo 6º - A realização de concurso para provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, será de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A investidura nos cargos que compõem o plano de carreira se dará com a posse efetivando-se mediante o exercício, na classe e níveis iniciais correspondentes ao cargo público.



Câmara Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

§ 2º - Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, sujeitam-se ao estado probatório por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, de efetivo serviço no cargo, sujeitos às avaliações de desempenho na forma estabelecida em regulamento próprio.

CAPITULO V

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artigo 7º - Os vencimentos consistirão na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, em valores fixados em lei.

Artigo 8º - A remuneração consistirá na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público acrescidas das vantagens financeiras fixadas em lei.

Artigo 9º - As vantagens consistem em adicional por tempo de serviço, adicional de graduação, adicional de serviços extraordinários, adicional noturno, salário família, adicional de graduação, férias e adicional de férias.

Artigo 10º - O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer *jus* no mês de dezembro, pôr mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º - O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo como adiantamento, nos termos desta Lei.

Artigo 11 - Será concedido ao servidor da Câmara Municipal o adicional pôr tempo de serviço, à razão de um pôr cento pôr ano, acumulativo a cada triênio, de efetivo exercício prestado ao Poder Legislativo deste Município calculado sobre o nível básico de seu salário.

Artigo 12 - Ao servidor portador de curso de graduação será concedido adicional correspondente a cinco pôr cento de sua remuneração.

Artigo 13 - O servidor que realizar trabalho em jornada excedente será remunerado com acréscimo de cinquenta pôr cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente poderá ser permitido trabalho em jornada extraordinária para atender situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 14 - Atendido o disposto no parágrafo único do Artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem pôr cento sobre o valor na hora normal.

Artigo 15 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acréscimo de trinta pôr cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



Câmara Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora extra.

Artigo 16 - Será pago ao servidor, independente de solicitação, pôr ocasião das férias, adicional de um terço de sua remuneração normal.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Artigo.

Artigo 17 - O servidor fará *jus*, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumuladas até o máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei.

Artigo 18 - É facultado ao Servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos, trinta dias de antecedência do início.

§ 1º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto nesta lei.

§ 2º - O servidor referido neste Artigo não fará *jus* ao abono pecuniário de férias de que trata o Artigo anterior.

Artigo 19 - As férias somente poderão ser interrompidas pôr motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral pôr motivo de superior interesse público.

CAPITULO VI

DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

Artigo 20 - O desenvolvimento do servidor na carreira, que se dará por progressão, que é o avanço de um grau para outro na tabela de vencimentos dentro do mesmo cargo, por graduação e tempo de serviço.

CAPITULO VII

DA PROGRESSÃO POR GRADUAÇÃO

Artigo 21 - A progressão por graduação, passagem de um grau para outro, que visa à valorização da qualificação profissional, será concedida da seguinte forma:



Câmara Municipal de Piraí do Sul

Estado do Paraná

I - avanço de dois graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão do ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

II - avanço de dois graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso seqüencial, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

III - avanço de quatro graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

IV - avanço de dois graus quando o servidor apresentar, além do curso de graduação exigido para o provimento, diploma de conclusão de outro curso de ensino superior.

V - Avanço de três graus quando o Servidor apresentar certificado de conclusão de especialização ou pós-graduação com carga horária igualou superior a 320 horas;

VI - avanço de quatro graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado;

VII - Avanço de cinco graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de doutorado;

§ 1º O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por graduação acadêmica, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes, à Mesa diretiva da Câmara.

a) - Compete ao Presidente da Câmara decidir em processos de admissão, de progressão, de transferência e de substituição, ouvidas, previamente, a Diretoria e as chefias das unidades interessadas.

§ 2º - O servidor cedido poderá requerer progressão por graduação a qualquer tempo, passando a percebê-la automaticamente no mês em que reassumir suas funções neste Legislativo.

§ 3º - Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios, ou cópia autenticada.

Artigo 22 - Os cursos constantes do artigo anterior serão considerados com observância ao seguinte:

a) - cursos do ensino médio e seqüencial ou do ensino superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

b) - cursos de especialização: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação; e

c) - cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado ou doutorado: devem ter registro no MEC e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação.



Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: - Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu, além da posterior entrega do Diploma.

Parágrafo Segundo: será concedida a elevação, a partir da data do protocolo do requerimento, apresentado a secretaria da câmara.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - Fazem parte integrante da presente Lei, os Anexos I e II.

Artigo 24 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão são os constantes no item C do anexo I.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, serão revistos nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos cargos de provimento efetivo.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do corrente exercício.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirai do Sul (PR), em 01 de setembro de 2.009.

**MARICELSO RIBEIRO
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ANEXO I

A			
GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO	Nº VAGAS	NÍVEL	C.HORÁRIA
AGENTE ADMINISTRATIVO	03	21 a 51	40 H. SEMANAIS
CONTADOR	01	37 a 67	40 H. SEMANAIS
ASSISTENTE PARLAMENTAR	01	21 a 51	40 H. SEMANAIS
ADVOGADO	01	37 a 67	20 H. SEMANAIS

B			
GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL	Nº VAGAS	NÍVEL	C. HORÁRIA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02	01 a 31	40 H. SEMANAIS

C		
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	Nº VAGAS	SÍMBOLO
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	01	CC - 01
DIRETOR CONTÁBIL FINANCEIRO DA PRESIDÊNCIA	01	CC - 02
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01	CC - 03
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01	CC - 03

SÍMBOLO

CC-01
CC-02
CC-03

VENCIMENTO

R\$ 3.500,00
R\$ 2.961,62
R\$ 2.100,00



Câmara Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

ANEXO II

NIVEL/GRAU	VENCIMENTO	NIVEL/GRAU	VENCIMENTO	NIVEL/GRAU	VENCIMENTO
1	R\$ 465,00	31	R\$ 1.305,16	61	R\$ 3.663,31
2	R\$ 481,28	32	R\$ 1.350,84	62	R\$ 3.791,53
3	R\$ 498,12	33	R\$ 1.398,12	63	R\$ 3.924,23
4	R\$ 515,55	34	R\$ 1.447,05	64	R\$ 4.061,58
5	R\$ 533,60	35	R\$ 1.497,70	65	R\$ 4.203,74
6	R\$ 552,27	36	R\$ 1.550,12	66	R\$ 4.350,87
7	R\$ 571,60	37	R\$ 1.604,37	67	R\$ 4.503,15
8	R\$ 591,61	38	R\$ 1.660,53	68	R\$ 4.660,76
9	R\$ 612,32	39	R\$ 1.718,65	69	R\$ 4.823,88
10	R\$ 633,75	40	R\$ 1.778,80	70	R\$ 4.992,72
11	R\$ 655,93	41	R\$ 1.841,06	71	R\$ 5.167,46
12	R\$ 678,89	42	R\$ 1.905,49	72	R\$ 5.348,32
13	R\$ 702,65	43	R\$ 1.972,18	73	R\$ 5.535,52
14	R\$ 727,24	44	R\$ 2.041,21	74	R\$ 5.729,26
15	R\$ 752,69	45	R\$ 2.112,65	75	R\$ 5.929,78
16	R\$ 779,04	46	R\$ 2.186,60	76	R\$ 6.137,33
17	R\$ 806,30	47	R\$ 2.263,13	77	R\$ 6.352,13
18	R\$ 834,52	48	R\$ 2.342,34	78	R\$ 6.574,46
19	R\$ 863,73	49	R\$ 2.424,32	79	R\$ 6.804,56
20	R\$ 893,96	50	R\$ 2.509,17	80	R\$ 7.042,72
21	R\$ 925,25	51	R\$ 2.596,99	81	R\$ 7.289,22
22	R\$ 957,64	52	R\$ 2.687,89	82	R\$ 7.544,34
23	R\$ 991,15	53	R\$ 2.781,96	83	R\$ 7.808,39
24	R\$ 1.025,84	54	R\$ 2.879,33	84	R\$ 8.081,69
25	R\$ 1.061,75	55	R\$ 2.980,11	85	R\$ 8.364,55
26	R\$ 1.098,91	56	R\$ 3.084,41	86	R\$ 8.657,30
27	R\$ 1.137,37	57	R\$ 3.192,37	87	R\$ 8.960,31
28	R\$ 1.177,18	58	R\$ 3.304,10	88	R\$ 9.273,92
29	R\$ 1.218,38	59	R\$ 3.419,74	89	R\$ 9.598,51
30	R\$ 1.261,02	60	R\$ 3.539,43	90	R\$ 9.934,46